



**SUBEMENDA Nº 127 , DE 2018 (MODIFICATIVA) - CAF
(Autoria: Deputada Celina Leão)**

**Ao SUBSTITUTIVO Nº 41, apresentado ao
PLC 132/2017, que aprova a LUOS – (Lei
de Uso e Ocupação de Solo do Distrito
Federal), e dá outras providências.**

Dê-se aos §§ 1º e 2º, do art. 35, da Emenda nº 41, do Projeto de Lei Complementar nº132/2017, as seguintes redações:

§ 1º Os lotes destinados ao uso institucional e os de UOS RE 1:

- I– uso institucional: estão dispensados do atendimento das condicionantes previstas nos incisos I e II do caput, desde que justificado pela característica da atividade ou por exigência em norma específica das Secretarias de Estado do Distrito Federal competente;**
- II– UOS RE 1: aplica-se a condicionante prevista no inciso II do caput à fachada ativa principal.**

§ 2º Os lotes de UOS RE 2, RO, RO 1 e RO 2 estão dispensados do atendimento da condicionante prevista no inciso II do caput nas divisas de fundo e laterais voltadas para logradouros públicos, desde que o cercamento seja elemento vegetal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda visa garantir a privacidade da pessoa humana, bem imaterial tão importante que mereceu destaque específico na Constituição Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão



Efetivamente, a casa é consagrada na Lei Maior como "**asilo inviolável do indivíduo**, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante de delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (inciso XI do artigo 5º).

Combinado ao inciso X do mesmo artigo 5º, que determina a **inviolabilidade da intimidade, da vida privada**, da honra e da imagem das pessoas, demonstra-se a inadequação do dispositivo que obriga à transparência do cercamento de lotes residenciais, em qualquer percentual.

Ressalte-se que a inviolabilidade da casa se apresenta indissociada da segurança, outro direito fundamental garantido pela nossa Carta Magna.

Ao Poder Público compete não somente proporcionar segurança de forma ativa, mas cabe também o dever de proporcionar ao cidadão a faculdade de proteger sua residência tanto da invasão física quanto dos olhares de estranhos.

Assim, não pode impedir, sob qualquer forma, que o cidadão proteja sua residência com cercamento mais seguro do que uma simples sebe vegetal, nos fundos e nas laterais, voltadas para logradouros públicos, porque nem sempre essa visibilidade daria proteção aos moradores.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2018.


Deputada Celina Leão